

7 FEV 1987

166
1987

Ass. Const. Educação

A Constituição e o direito a um pouco de educação”

Sob advertência da transcrita, lúcida — mas esquecida — lição de PONTES DE MIRANDA, submetemos proposta de texto constitucional que objetiva retirar do direito à educação o caráter que o tem marcado — o de mera declaração programática e vazia — para dar-lhe o status de direito subjetivo.

Traço essencial do direito subjetivo é dispor seu titular de instrumento que o concretize — “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”, diz a lei civil. E, por isso mesmo, nossa primeira preocupação é a de instituir ação que permita seja o direito à educação pleiteado em benefício próprio ou — o que será, provavelmente, mais comum — em favor de terceiro.

Se cabe, antes de tudo, ao Poder Público a obrigação de fornecer a prestação educacional, impunha-se eleger, dentre os órgãos representativos desse Poder, aquele de quem reclamá-la. A escolha recaiu, naturalmente, na figura do Prefeito, por ser o Município a célula da organização política brasileira e ser, em consequência, seu dirigente o que mais imediato contacto mantém com a população.

Não se entende, porém, seja exclusiva do prefeito a responsabilidade pela prestação educacional: estabelece-se, com efeito, que, esgotados os recursos municipais por

cobrar recursos complementares do Estado.

A que, entretanto, estará o prefeito obrigado? A prestação educacional exigida pelo preceito que propomos é modesta, porque pretende ser realista: assegurar matrícula, em escola de 1º grau, a todos os municípios que, por terem entre 7 e 14 anos de idade, deverão frequentá-la. Em outras palavras, só se deseja afastar a mais grave mazela de nosso esquema escolar: o não provimento da escolarização fundamental.

Para que vagas possam existir em número adequado, recai sobre o prefeito o ônus de censos anuais para determinar o número dos que, no ano seguinte, buscarão a escola de 1º grau. Realizando o censo com antecedência, terá o prefeito condição de adotar as medidas que se façam precisas para compatibilizar clientela e matrículas. Vagas novas, eventualmente necessárias, não impõem, sem remédio, criação de escolas municipais novas: entende-se que o prefeito poderá compor-se com o Estado ou com o particular para desincumbir-se da obrigação que sobre ele passa a pesar.

Dentro dessa linha de idéias, que reconhece prioridade da educação de 1º grau sobre a de graus posteriores, é tão-somente natural que se vede ao prefeito a possibilidade de dar amparo à educação nesses ou-

tros graus, antes de estarem satisfeitas, no Município, as exigências da prestação educacional básica.

Ao longo dessas linhas construiu-se o preceito constitucional seguinte: “A educação é direito de todos e dever do Estado. A lei ordinária considerará o prefeito e, subsidiariamente, o governador do Estado pessoalmente responsáveis pela prestação do ensino de 1º grau no Município; e disciplinará a ação judicial cabível para que qualquer do povo possa reclamá-la em benefício próprio ou alheio. A Prefeitura recenseará os municípios entre 7 e 14 anos e ao número deles adequará, anualmente, a capacidade da rede de ensino de 1º grau existente no Município, para tanto reclamando auxílio supletivo do governo estadual, se exauridos os recursos municipais destinados à educação.

Somente depois de dar pleno atendimento às necessidades do Município em matéria de ensino de 1º grau, poderá a Prefeitura empregar recursos em ensino de outro nível ou espécie.”

Já se havia dito que era modesto o propósito em vista; e, se isso se comprova da leitura da disposição sugerida, importa acrescentar que há perfeita consciência de que o preceito proposto nem sequer resolverá de todo a questão enfrentada, ou seja, não terá o condão de assegurar educação

fundamental a todos os menores entre 7 e 14 anos. E isso pela simples razão de que a existência de vagas para todos os menores nessa faixa etária não é garantia de que venham a ser todas ocupadas — pois existe a criança que não tem como transportar-se para a escola, porque existe a criança que não tem como vestir-se para lá ir, porque existe a criança que não tem o de comer.

Quem, entretanto, olha a educação estritamente sob o prisma ensino/escola há de deixar de lado esses outros aspectos sob pena de ver-se compelido a regressões infundáveis e intertina cumulação de problemas. Fique claro, pois, que esses problemas não estão sendo por nós desprezados e que também devem ser cuidado dos constituintes. E que ao educador, no Brasil, cabe o dever impositivo de esforçar-se por garantir às crianças de hoje e de amanhã a possibilidade simples de acesso à escola — que a isso se reduz o quanto propomos: não encontrar fechadas as portas da escola a criança que a ela consiga chegar; fazer valer seu dinheiro a pelo menos um pouco de educação.

Evidentemente, a Constituição virá a incluir outros preceitos relativos à educação. A alguns deles já se referiu anterior artigo de um dos autores desta proposta, que se limita a tratar da educação fundamental por considerá-la a de maior relevância — e para acentuar essa relevância.